SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272168 - SP (2026/0162581-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	S S R (MENOR)
REPR. POR	:	T A S R
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A revisão da multa cominatória demanda exame das circunstâncias do caso, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61271310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 989621a0-ff1b-40cb-94da-fa655965e961

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 989621a0-ff1b-40cb-94da-fa655965e961

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272168 - SP (2026/0162581-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	S S R (MENOR)
REPR. POR	:	T A S R
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A revisão da multa cominatória demanda exame das circunstâncias do caso, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 735/STF; b) vedação de reexame das premissas fáticas, Súmula 7/STJ (fls. 313-317).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a Súmula 735/STF admite mitigação quando há violação direta ao art. 300 do Código de Processo Civil, o que foi apontado no recurso especial, mas não examinado de forma concreta (fls. 323-325).

Documento eletrônico VDA60971083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:59
Código de Controle do Documento: 18aa67a7-f3ff-4e4f-a5e1-be75c53a354c

Alega, ainda, que a controvérsia sobre o art. 300 do CPC comporta análise jurídica autônoma, sem necessidade de reexaminar provas, porque se limita à correta subsunção dos fatos já reconhecidos pelo acórdão recorrido (fls. 324-325).

Defende que houve indicação de violação ao art. 373 do CPC, com debate sobre distribuição do ônus probatório em tutela de urgência, matéria jurídica que não exige reexame do acervo probatório (fls. 326-327).

Sustenta a autonomia do capítulo relativo às multas cominatórias, com violação direta ao art. 537, § 1º, do CPC, pois o valor diário de R$ 1.000,00, limitado a R$ 100.000,00, seria excessivo e passível de modificação (fls. 327-329).

Pede, subsidiariamente, conhecimento parcial do recurso especial para exame do art. 537, § 1º, do CPC, afastando os óbices quanto aos pontos jurídicos que prescindem de reexame probatório (fls. 329-331).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada aplicou corretamente as Súmulas 735/STF e 7/STJ, que a revisão dos requisitos do art. 300 do CPC e do valor das multas depende de premissas fáticas, e requer multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 340-345).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por menor com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor por prematuridade, hidrocefalia, paralisia cerebral com padrão ECNE e epilepsia. A operadora recusou a adesão por “desinteresse comercial” após desligamento da genitora. O pedido visou à continuidade do tratamento e à inclusão no plano (fls. 106-107).

O Juízo de 1º grau deferiu tutela de urgência para determinar a adesão em 72 horas e fixou multas diárias de R$ 1.000,00, limitadas a R$ 100.000,00. Fundamentou-se no art. 300 do CPC, na probabilidade do direito e no perigo de dano, citando o art. 14 da Lei 9.656/1998 (fl. 107).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento. Reconheceu a presença dos requisitos do art. 300 do CPC e a adequação da multa cominatória, de natureza inibitória. Destacou a abusividade da recusa por “desinteresse comercial” e consignou o prequestionamento (fls. 106, 108-110).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, reitero que o acórdão recorrido, ao manter a decisão concessiva da tutela de urgência, reconheceu, em cognição sumária, a probabilidade do direito - a partir da condição clínica grave do menor, da necessidade de continuidade do tratamento, da recusa de adesão motivada por “desinteresse comercial” e da proteção legal que veda impedimentos por idade ou deficiência (art. 14 da Lei 9.656/1998) - e o perigo da demora, pela possibilidade de danos irreparáveis decorrentes da interrupção

Documento eletrônico VDA60971083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:59
Código de Controle do Documento: 18aa67a7-f3ff-4e4f-a5e1-be75c53a354c

do tratamento, contraposto à ausência de dano irreparável à operadora, que poderia ser ressarcida.

Rememoro, também, que o acórdão corroborou as razões expostas na decisão interlocutória agravada, a qual evidenciou a urgência da manutenção do tratamento, pois a interrupção possuía o condão de criar um risco imediato de dano.

Destaco, outrossim, que se trata de um menor de idade com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor por prematuridade, hidrocefalia, paralisia cerebral com padrão ECNE e epilepsia, circunstâncias que aclaram a delicadeza do estado de saúde da parte segurada, que depende das terapêuticas para assegurar sua incolumidade física.

O agravo interno, quanto à tutela de urgência, pretende mitigar a aplicabilidade da Súmula 735/STF com o debate acerca do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Busca, da mesma forma, demonstrar a desnecessidade de reexame de fatos e provas e afirma estarem fixas as premissas fáticas.

Nesse ponto, observo que a suposta revaloração se encontra na alegação de que a condição clínica do menor, o tratamento em curso, a recusa por “desinteresse comercial” e a alegada disponibilidade para pagamento, por si sós, não evidenciam cumulativamente a probabilidade do direito nem o perigo de dano.

O Tribunal de origem, contudo, a partir da análise dos fatos e provas, concluiu, sumariamente, pela adequação do contexto fático-probatório aos requisitos de probabilidade do direito e perigo na demora. Em outras palavras, percebeu a suficiência do arcabouço para a concessão da liminar.

Constato a correção da referida aferição, tendo em vista que o STJ possui entendimento pacificado, em casos equivalentes, acerca da necessidade de continuidade do plano quando existe tratamento em curso imprescindível à manutenção da incolumidade física e psíquica da parte segurada, inclusive em terapêuticas contínuas (Tema 1082/STJ).

Dessa forma, não há que se falar em revaloração quando a verdadeira intenção é desconstituir as premissas que permitiram a conclusão sobre a existência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Por fim, quanto à multa cominatória, percebo que a parte agravante aduz, também, que aferir os requisitos para sua revisão (análise de suficiência ou de excessividade) independe do reexame de fatos e provas, alegação que vem de encontro à jurisprudência do STJ, a saber:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. APLICAÇÃO DA MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MOMENTO DA FIXAÇÃO DAS ASTREINTES. VALOR DIÁRIO E EXPRESSÃO ECONÔMICA DA PRESTAÇÃO A SER CUMPRIDA.

Documento eletrônico VDA60971083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:59
Código de Controle do Documento: 18aa67a7-f3ff-4e4f-a5e1-be75c53a354c

MONTANTE APURADO. PERÍODO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PELO DEVEDOR . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. [...] **2. A aferição da suficiência de elementos que motivaram a conclusão no sentido da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação das astreintes, por implicar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.** 3. Para fins de observância da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa prevista nos arts. 461, § 4º, do CPC de 1973 e 537 do CPC de 2015, deve-se ter em conta o momento de estabelecimento do valor diário, aliado à expressão econômica da prestação a ser cumprida, e não ao valor da obrigação principal, sendo o montante apurado das astreintes natural decorrência do período de não cumprimento da decisão judicial pelo devedor. [...] 5. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem atribuição de efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.759.430/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:59
Código de Controle do Documento: 18aa67a7-f3ff-4e4f-a5e1-be75c53a354c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.272.168 / SP

Número Registro: 2026/0162581-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10285668920248260554 20150462420258260000 20150462420258260000050000 20250000339725 20250000352088

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: S S R (MENOR)
REPR. POR	: T A S R
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: S S R (MENOR)
REPR. POR	: T A S R
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

Documento eletrônico VDA61265884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:08
Código de Controle do Documento: 5ba8ac7b-3699-41af-bba4-684a35fc8219

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:08
Código de Controle do Documento: 5ba8ac7b-3699-41af-bba4-684a35fc8219